



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720149/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.745 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria Contribuição Previdenciária - intempestividade
Recorrente M. M. A. GLERÉAN MARMORARIA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 271/296) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 05-39.422 (fls. 224/233), proferido em 22/11/2012 pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS) que negou provimento à impugnação.

No lançamento fiscal se exige contribuições incidentes sobre remunerações paga a segurados empregados e contribuintes individuais constantes em folha de pagamento e GFIP, no período de 01/2009 a 12/2009, nos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 51.000.045-2 - relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa e correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT;

- AI nº 51.000.046-0 - referente às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos (terceiros).

Conforme Relatório Fiscal de fls. 22/27, o sujeito passivo, embora não optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado, declarou-se em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, como pertencente a esse regime tributário simplificado. E, assim, deixou de recolher as contribuições a cargo da empresa e as destinadas às outras entidades ou fundos (terceiros), ora exigidas.

Na impugnação o contribuinte alegou, em síntese, cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza da autuação; que o regime tributário da empresa foi alterado indevidamente; que estariam pendentes de julgamento processos relativos à exclusão do Simples (12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90); que houve desvio de poder e coação; e que a multa é confiscatória.

A DRJ/CPS julgou improcedente a impugnação (fls. 224/233), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE.*

É vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, proferir decisões a respeito, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.*

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações de caráter geral.

O processo encontra-se regularmente constituído e dotado das informações necessárias para que o Contribuinte apresentasse suas Impugnações, com as quais demonstra ter compreendido perfeitamente as razões e fundamentos do lançamento fiscal.

Não é possível constatar de que forma poderia ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa. Ou, pelo menos, as razões apresentadas pelo Contribuinte não o caracterizam.

A mesma constatação e conclusão se aplicam à alegação da inobservância do direito ao contraditório. Aliás, o próprio trâmite deste processo administrativo atesta que o princípio constitucional encontra-se perfeitamente atendido.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Ainda que esteja tramitando processo administrativo que trate da exclusão de Contribuinte do Simples Nacional, não há óbice legal à realização dos lançamentos fiscais. A pendência de decisão administrativa acerca da exclusão não exclui a possibilidade de realização do lançamento fiscal, ainda que a execução fiscal do respectivo crédito tributário dependa do deslinde daquela questão.

ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE “DESVIO DE PODER” E “COAÇÃO”.

A imputação de ilícitos penais a quem quer que seja (inclusive à Fiscalização ou à Administração Pública, em geral), deve necessariamente vir acompanhada das competentes provas, sujeitando-se, em foro próprio, às pertinentes cominações legais quem as indevidamente impute. Além do mais, não há nos autos nem mesmo o menor indício que possa corroborar tais assertivas.

MULTAS APLICADAS. CARÁTER ABUSIVO E CONFISCATÓRIO.

Atendidos pelo lançamento fiscal os limites e parâmetros legais aplicáveis, de acordo com a legislação vigente e devidamente informada, não há o que considerar, quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter abusivo ou efeito confiscatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado desse acórdão em 13/12/2012 (ciência eletrônica por decurso de prazo às fls. 253), o contribuinte apresentou, em 01/02/2013, o recurso voluntário de fls. 271/296, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação e argui a tempestividade da peça recursal, sob o argumento de que teve ciência da decisão em 04/01/2013, conforme Termo de Abertura de Documento.

Ainda constam nos autos o proferimento das Resoluções nº 2403-000.215, de 21/01/2014 (fls. 302/304) e nº 2202-000.669, de 09/03/2016 (fls. 319/331), ambas com solicitação para que a unidade de origem informasse o resultado final nos processos relativos à exclusão do SIMPLES.

Em resposta, foram apensados a estes autos os processos nº 10845.000833/2010-72 e nº 10845.724471/2011-90 (conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 314); e a vinculação a estes autos do processo nº 12670.000118/2009-71 (conforme Despacho de Encaminhamento às fls. 334).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Tempestividade

De início, cumpre aferir a tempestividade do apelo apresentado pelo interessado.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão.*

(Grifou-se)

Nos termos do referido Decreto 70.235/1972, a contagem dos prazos é feita da seguinte forma:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A intimação pode ser realizada por meio eletrônico, conforme autoriza o art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

O referido Decreto ainda determina que a intimação por meio eletrônico ocorre em quinze dias após a

Art. 23 (...)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Grifou-se)

No caso em tela, a intimação do resultado do julgamento da DRJ foi disponibilizada na Caixa Postal eletrônica do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (RFB) em 28/11/2012; e a ciência ao sujeito passivo ocorreu na data de **13/12/2012**, por decurso do prazo de quinze dias, conforme consta no termo de fls. 253.

Portanto, considerando a regra de contagem prevista no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, o interessado teria até o dia **14/01/2012** para apresentar o recurso.

Todavia, o recurso voluntário foi interposto somente em **01/02/2013**, (conforme protocolo às fls. 271), quando já esgotado o prazo legal de trinta dias, estabelecido no art. 33 do referido Decreto, acima transcrito. Assim, constata-se que o recurso é intempestivo.

Cabe mencionar que essas datas, de ciência e de apresentação do recurso, foram ratificadas pela unidade de origem no Despacho de Encaminhamento de fls. 298.

O contribuinte alega a tempestividade da peça recursal, por entender que a ciência da decisão de primeira instância teria ocorrido em 04/01/2013, data em que abriu o documento para leitura, conforme Termo de Abertura de Documento (fls. 254). Porém, essa data é posterior à 13/12/2012, marco final do prazo de quinze dias da disponibilização do documento em sua Caixa Postal eletrônica, quando se materializou a ciência por decurso de prazo nos termos do art. 23, § 2º, III, do Decreto 70.235/72, já mencionado. Logo, não tem razão a recorrente nesse aspecto.

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora